



26ª CÂMARA CÍVEL / CONSUMIDOR

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 32321-30.2016.8.19.0000

ARGUENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

INTERESSADO : RICARDO DE MELO MARTINS

ADVOGADO : EDILBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO

INTERESSADO : BANCO PANAMERICANO S/A

INTERESSADO : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

INTERESSADO : BANCO DAYCOVAL S/A

INTERESSADO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

INTERESSADO : BANCO CETELEM BGN S/A

INTERESSADO : BANCO BANRISUL S/A

INTERESSADO : BANCO BONSUCESSO S/A

PROCESSO ORIGINÁRIO: 15170-85.2016.8.19.0021

Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva. Matéria de Direito. Divergência jurisprudencial quanto a legitimidade passiva nas ações que se discutem a limitação dos descontos de empréstimos consignados à margem permitida. Julgados em que se apresentam como legitimado passivo as instituições financeiras ou bancárias, bem como julgados em que se identifica como legitimada passiva a fonte pagadora. Pretensão de fixação de tese jurídica a respeito da legitimidade (se das instituições financeiras, se da fonte pagadora ou de ambas). Presentes os requisitos do Art. 976 do CPC, de 2015. Risco efetivo de coexistência de decisões



26ª CÂMARA CÍVEL / CONSUMIDOR

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

conflitantes que possam acarretar ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Demandas repetitivas em curso. Incidente admitido.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Seção Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR MAIORIA DE VOTOS, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Juiz Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, nos termos do art. 976 e seguintes do CPC afirmando ter identificado ações que versam sobre Empréstimo consignado em número expressivo em que há divergência nos órgãos julgadores a cerc a da legitimidade passiva.

Afirma existência de julgados por nosso Tribunal que apontam como sendo legitimados a Instituição Financeira/banco enquanto outros aduzem que a legitimidade é da fonte pagadora, colacionando julgados que demonstram a dissidência no âmbito estadual..



26ª CÂMARA CÍVEL / CONSUMIDOR

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Afirma que face a divergência de quem deve figurar no polo passivo ocorre risco de ofensa à isonomia dos consumidores, sendo a matéria tratada unicamente de direito. Pretende, assim, definição da tese jurídica a respeito da legitimidade passiva nas demandas que versem sobre limitação de descontos em empréstimo consignados, para adequação ao percentual de 30%, firmando-se se a mesma pertence aos bancos ou à fonte pagadora.

Veio aos autos parecer da Procuradoria de Justiça.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva onde se alega existência de divergência de posicionamento quanto a legitimidade passiva nas ações que versem sobre empréstimo consignado.

Preliminarmente, tenho que deve ser afastada a tese de não ser possível a admissão do incidente, arguida por juiz de primeiro grau, por não estar o feito que originou o incidente em trâmite recursal.

Esta questão foi intensamente debatida nos meios jurídicos, notadamente pelo Prof. Aluisio Gonçalves de Castro Neves, que aponta a função específica do IRDR, de DEFINIR TESE JURÍDICA, com origem no direito alemão (*Mustervenfahren*), prevenindo insegurança jurídica.

Das discussões travadas, onde inclusive se apreciou a tese trazida pela Ilustre Procuradora de Justiça, a conclusão da ENFAM foi a da não necessidade de haver processo em curso no Tribunal para que o juiz de primeiro grau possa suscitar o incidente, posto que tal inclusive desvirtuaria o objetivo de uniformizar as teses a serem aplicadas, evitando a dilatação de julgamentos contraditórios. Buscando a *mens legis* verifica-se neste sentido o Parecer 956/2014 do Senado Federal:



26ª CÂMARA CÍVEL / CONSUMIDOR

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

- O IRDR somente é cabível diante da existência de recurso ou processo no tribunal ou pode ser instaurado quando em tramitação perante a primeira instância?
- Parecer nº 956, de 2014, do Senado Federal: “Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 988 do SCD desfiguram o incidente de demandas repetitivas. Com efeito, é nociva a eliminação da possibilidade da sua instauração em primeira instância, o que prolonga situações de incerteza e estimula uma desnecessária multiplicação de demandas, além de torná-lo similar à hipótese de uniformização de jurisprudência”.



Neste sentido, suscita-se mesmo a existência de possível inconstitucionalidade formal do § único do art 978, por não ter sido apreciada a alteração em dois turnos pelas Casas do Congresso.

Daí caber ao Judiciário a melhor interpretação e extensão da legitimidade prevista no art. 977, I do CPC, a respeito do incidente suscitado pelo juiz. Entender-se que o mesmo, verificando a existência de plúrimas demandas, aguarde até eventual recurso para suscitar o incidente vai de encontro ao objetivo de se afastar a insegurança jurídica.

Neste sentido, foi aprovado o enunciado 22 da ENFAM, com a seguinte redação :

“22) A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”

Assim, tenho que a alegação de ilegitimidade do arguente deve ser afastada.

A tese trazida à análise comporta a admissibilidade do presente incidente na medida em que se vislumbra que foram preenchidos os requisitos contidos na legislação processual.

A admissibilidade deve ser reconhecida por estarem presentes os pressupostos previstos no art. 976 do CPC, de 2015, ou seja, foi demonstrado o aumento de decisões idênticas sobre a mesma questão de direito – legitimado passivo em ações de empréstimo consignado –, bem como foi identificado julgados por este Tribunal com posicionamento diverso quanto ao legitimado, ou seja a fonte pagadora ou as instituições financeira ou bancárias





26ª CÂMARA CÍVEL / CONSUMIDOR

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

e, portanto, identifica-se o risco efetivo de coexistência de decisões conflitantes que possam acarretar ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Vejamos os precedentes que confirmam o conflito apontado:

- Legitimado passivo: instituição financeira- instituição bancária:

0128187-04.2012.8.19.0001 - APELACAO

DES. ANTONIO CARLOS BITENCOURT - Julgamento: 22/06/2016
- VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

Apelações cíveis. Direito do Consumidor. Medida cautelar. Militar da Marinha. Pretensão de limitação dos descontos em 30% dos vencimentos do autor. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambos os litigantes. A legitimidade passiva nas ações que visam à limitação dos descontos em 30% dos vencimentos líquidos é das instituições financeiras que conferem, efetivamente, os mútuos, não havendo de se falar em legitimidade passiva do órgão público pagador. Hipótese de superendividamento. Necessidade de preservação dos ganhos básicos para subsistência própria e da família. Aplicação do princípio do mínimo existencial e dignidade da pessoa humana. Inteligência dos Enunciados 200 e 295 da Súmula deste Tribunal de Justiça. Reforma da sentença no sentido de que se expeça ofício à instituição pagadora, conforme autorizado pela súmula 144TJRJ, a fim de determinar que aquela, limite os descontos oriundos de empréstimos consignados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do autor. Precedentes do STJ e desta Corte Estadual. Sucumbência recíproca mantida, com a ressalva da gratuidade de justiça deferida a parte Autora. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO BANCO DO BRASIL E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO BANCO BRADESCO, PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO ÓRGÃO PAGADOR, NOS TERMOS DA SÚMULA 144 TJRJ



26ª CÂMARA CÍVEL / CONSUMIDOR

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

0033672-40.2013.8.19.0001 - APELACAO

DES. SERGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 18/05/2016 -
VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Relação de Consumo. Limite máximo de desconto a título de empréstimo consignado na folha de pagamento da apelada, pensionista de Militar das Forças Armadas vinculado ao Exército Brasileiro. Sentença de procedência parcial. Irresignação da parte ré. Nos contratos de empréstimo consignado, as instituições financeiras e o consumidor estabelecem relações jurídicas de direito material, gerando obrigações de natureza civil e contratual, eminentemente privadas. Nessas situações, as fontes pagadoras se limitam a efetivar os descontos em folha de pagamento das parcelas dos empréstimos pactuados entre o servidor e as instituições financeiras. Legitimidade passiva da instituição financeira. Descontos relativos a empréstimo consignado que não podem ultrapassar o percentual de 30% do salário do devedor. Aplicável as Súmulas 200 e 295 do TJRJ. Ainda que se trate de militar das Forças Armadas, os descontos devem ser limitados ao patamar de 30% dos ganhos líquidos, tendo em vista que a Medida Provisória nº 2.215-10/01, de 31.08.01, dispoendo sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, que limitou o teto de descontos obrigatórios e facultativos a 70% da remuneração bruta do militar, não estipulou quanto ao percentual máximo dos descontos facultativos, de forma isolada. Aplicação, por analogia, da Lei 10.820/2003, que trata de autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, em razão de sua especialidade. A limitação do desconto no percentual de 30% da remuneração do servidor previne o superendividamento, evita a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial. Aplicação dos princípios da dignidade humana, da boa-fé e da função social do crédito ao consumidor. NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO.

0082240-87.2013.8.19.0001 - APELACAO



26ª CÂMARA CÍVEL / CONSUMIDOR

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

DES. LUIZ HENRIQUE MARQUES - Julgamento: 16/03/2016 -
DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, TENDO EM VISTA QUE A PRETENSÃO DEDUZIDA PELO AUTOR REPERCUTE DIRETAMENTE NA ESFERA JURÍDICA DO CREDOR, QUE SOFRERA REDUÇÃO NOS DESCONTOS DE SEUS CRÉDITOS. DESCONTOS DAS PRESTAÇÕES QUE NÃO DEVEM COMPROMETERAM A QUASE TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS DO DEVEDOR. NECESSÁRIA LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO) DE FORMA A PRESERVAR OS RECURSOS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA CONTRATANTE E DE SUA FAMÍLIA COM AMPARO NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 200 E Nº 295, DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE AS PARCELAS MENSAIS RESPEITAM O LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

0006889-53.2014.8.19.0202 - APELACAO

DES. ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento:
08/06/2016 - VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL
CONSUMIDOR

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO COM O QUAL O AUTOR CONTRATOU E NÃO DA FONTE PAGADORA. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SÚMULAS 200 E 295 TJRJ. POLICIAL MILITAR DO



26ª CÂMARA CÍVEL / CONSUMIDOR

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PERCENTUAL PREVISTO NA LEI
ESTADUAL Nº 279/79. IMPROVIMENTO AO RECURSO.

0027434-34.2015.8.19.0001 - APELACAO

DES. ARTHUR NARCISO - Julgamento: 06/08/2015 - VIGESIMA
SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE MANIFESTA DOS RÉUS, INDEFERIU A INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 295, II, DO CPC E JULGOU EXTINTO O FEITO NA FORMA DO ARTIGO 267, VI, DAQUELE CÓDIGO. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA ANULAR A R. SENTENÇA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA QUE SEJA DADO REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. Insurge-se o Requerente contra a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito por ilegitimidade passiva dos bancos Réus. Cinge-se a demanda sobre a validade dos descontos efetuados no contracheque do Autor, bombeiro militar, que ultrapassam os 30% (trinta por cento). Primeiramente, cabe analisar que a relação contratual é entre o consumidor e as Instituições Financeiras, gerando obrigações de natureza civil e contratual, enquanto as fontes pagadoras se limitam a efetivar os descontos em folha de pagamento, previamente autorizados. Por isso, ainda que o órgão pagador seja competente para fiscalizar e autorizar os descontos, não há como afastar o dever das instituições financeiras de aferir a capacidade de endividamento do consumidor antes de conceder os empréstimos. Nesse contexto, o contrato de mútuo traduz uma relação eminentemente de direito privado, de natureza obrigacional civil, possuindo as instituições a legitimidade passiva para responder por possível limitação quanto ao crédito cobrado que vier a ser imposta por decisão judicial. Ressalta-se que a pretensão deduzida pelo Autor repercute diretamente na esfera jurídica dos Réus, os quais suportarão possível redução nos descontos de seus créditos, razão pela qual, ainda que porventura se reconhecesse a legitimidade passiva do órgão pagador, não há como concluir pela



26ª CÂMARA CÍVEL / CONSUMIDOR

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

ausência de pertinência subjetiva dos bancos contratados. Outrossim, o ente público responsável pela geração da folha de pagamento, além de não figurar na relação contratual estabelecida entre o Requerente e a instituição financeira, não suportará qualquer ônus, quer com a manutenção dos descontos, quer com sua limitação. Portanto, há legitimidade passiva dos Bancos Réus, posto que os empréstimos consignados são firmados pelo empregado e a Instituição Financeira, devendo a sentença ser anulada, diante da ocorrência, s.m.j., de error in procedendo.

- Legitimado passivo: fonte pagadora.

0158899-40.2013.8.19.0001 - APELACAO

DES. JUAREZ FOLHES - Julgamento: 06/07/2016 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SENTENÇA LIMITANDO OS DESCONTOS EM 30% DOS VENCIMENTOS. POLICIAL MILITAR. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FONTE PAGADORA. CARÊNCIA DE AÇÃO QUE SE RECONHECE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Somente a fonte pagadora do mutuário é capaz de aferir se os descontos incidentes sobre os seus vencimentos ultrapassam o patamar de 30% (trinta por cento) admitido pela jurisprudência. Aqui, a fonte pagadora é o Estado do Rio de Janeiro. 2. Assim, quem detém o controle dos descontos em folha de pagamento deve figurar no polo passivo da demanda que busca assegurar a limitação da margem consignável. Precedentes do STJ. 3. O ordenamento processual vigente franqueia ao julgador o reconhecimento da ilegitimidade ad causam e a consequente



26ª CÂMARA CÍVEL / CONSUMIDOR

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

extinção do feito, mesmo que ainda não citado o réu. 4. Outrossim, a Teoria da Asserção admite o reconhecimento sumário da carência de ação, caso vislumbre, de plano, a ausência de uma de suas condições. 5. Nesse passo, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva das instituições financeiras réas para a limitação da margem consignável em 30%. 6. Por derradeiro, em sendo extinta a demanda sem análise de mérito, por força do princípio da causalidade, deve a parte autora arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que, de acordo com a dicção do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devem ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da diminuta complexidade da demanda, observando-se, contudo, o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50, diante da gratuidade de justiça deferida. 7. SENTENÇA QUE SE REFORMA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. 8. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

0032709-66.2012.8.19.0001 - APELACAO

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 11/05/2016 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS. PENSIONISTA DO EXÉRCITO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FONTE PAGADORA. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Somente a fonte pagadora do mutuário é capaz de aferir se os descontos incidentes sobre os seus vencimentos ultrapassam o patamar de 30% (trinta por cento) admitido pela jurisprudência. 2. Assim, quem detém o controle dos descontos em folha de pagamento deve figurar no polo passivo da demanda que busca assegurar a limitação da margem consignável. Precedentes do STJ. 3. O ordenamento processual vigente



26ª CÂMARA CÍVEL / CONSUMIDOR

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

franqueia ao julgador o reconhecimento da ilegitimidade ad causam e a conseqüente extinção do feito, mesmo que ainda não citado o réu. 4. Outrossim, a Teoria da Asserção admite o reconhecimento sumário da carência de ação, caso vislumbre, de plano, a ausência de uma de suas condições. 5. Por derradeiro, em sendo extinta a demanda sem análise de mérito, por força do princípio da causalidade, deve a autora arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que devem ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da diminuta complexidade da demanda, observando-se, contudo, o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, diante da gratuidade de justiça deferida. 6. Neste passo, de ofício, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condena-se a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

0012475-29.2009.8.19.0014 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO

DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ - Julgamento: 18/01/2016 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM da FONTE PAGADORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. 1. Somente a fonte pagadora do mutuário é capaz de aferir se os descontos incidentes sobre os seus vencimentos ultrapassam o patamar admitido pela jurisprudência. 2. Nada obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de



26ª CÂMARA CÍVEL / CONSUMIDOR

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

limitar a quantia descontada ao percentual da remuneração ou proventos. 3. Assim, quem detém o controle dos descontos em folha de pagamento deve figurar no polo passivo da demanda que busca assegurar a limitação da margem consignável. 4. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. Os honorários foram arbitrados corretamente com base no art. 20, §4º, do CPC - o STJ, em sede de recurso repetitivo, entende que vencida a fazenda pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação nos termos do art. 20, § 4º, do CPC ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Manutenção da Sentença. 5. Recurso ao qual conheço e nego seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento:18/01/2016 (*)

O suscitante apresenta feitos em curso dando conta da multiplicidade de demandas.

Pode-se identificar, com efeito, a existência de demandas em curso no âmbito estadual a respeito da mesma questão, em número bastante para se afigurar como questão repetitiva.

A divergência a respeito da tese jurídica buscada também está demonstrada, sendo que a fixação da tese jurídica sobre a questão da legitimidade refere-se à necessária segurança jurídica.

Com efeito, a divergência de entendimento em matéria exclusivamente de direito resulta em ofensa à isonomia e à segurança jurídica, em razão da possibilidade de se entender por legitimidade passiva diversa, inclusive acarretando extinção de feitos, a depender do Magistrado que proferir a sentença ou do Colegiado que enfrentar a matéria.

Tenho que as inovações do Novo CPC, que vêm, em parte, a atender a anseios sociais de celeridade de tramitação processual e racionalização das decisões judiciais, devem ser implementados com maior brevidade possível.



26ª CÂMARA CÍVEL / CONSUMIDOR

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Entendimentos desarmoniosos contribuem para a massificação de recursos e, conseqüentemente, para morosidade do Judiciário. A ninguém interessa esse estado de coisas.

Desta maneira, pela divergência presente no Tribunal em matéria exclusivamente de direito, repetitiva e com o potencial de causar intensa insegurança jurídica e influxos não isonômicos, imprescindível definir a tese jurídica a respeito da legitimidade passiva para as demandas que tratam da limitação dos descontos de empréstimo consignado a percentual que garantia a subsistência do devedor.

Ao demais, ainda que se vislumbra que as Câmaras Especializadas, EM SUA COMPOSIÇÃO ATUAL, venham seguindo a mesma linha jurisprudencial, é certo que além das que se encontram, por competência residual, em outras Câmaras desta Corte, há que se fixar a tese para fins de orientação aos julgadores de primeira instância.

Aplicável, assim, no caso o enunciado adiante transcrito :

ENUNCIADO Nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis:

87. (art. 976, II) A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas)

Assim, direciono meu voto pela admissibilidade do presente incidente, para que se defina a seguinte tese :

- “DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA NAS AÇÕES EM QUE SE BUSCA LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL DE DESCONTO E/OU ADEQUAÇÃO À MARGEM PERMITIDA, DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS”



26ª CÂMARA CÍVEL / CONSUMIDOR

RELATORA: DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Efetuada a publicização da presente, na forma do art. 979 do CPC, desde logo determina-se a suspensão de todos os feitos que tramitem, no âmbito Estadual, em qualquer juízo e grau de jurisdição cujo objeto envolva limitação de percentual de descontos e/ou adequação de margem, em casos de empréstimos consignados.

A suspensão ora determinada não impede a propositura de nova demandas, e não abrange:

- a) Feitos em fase de liquidação
- b) Feitos em fase de cumprimento de sentença
- c) Exame de pedidos de tutela de urgência
- d) Exame de pleito de gratuidade

Proceda-se a comunicação da suspensão, nos termos do art. 982, § 1º do CPC

Após, voltem os autos a esta Relatora, para prosseguimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira - Relatora